



O MINISTÉRIO PÚBLICO, GÊNERO, RAÇA E INTERSECCIONALIDADES: atuação no Sistema de Justiça para a efetivação do princípio da não discriminação

Ana Lourena Moniz Costa

Mestranda do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Maranhão e Defensora Pública Estadual, titular do Núcleo de Defesa da Criança e do Adolescente. E-mail: loumoniz@yahoo.com.br

Mônica Fontenelle Carneiro

Professora Doutora e Mestre em Linguística pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Professora do Departamento de Letras – DELER - e do quadro permanente dos Programas de Pós-Graduação em Letras - PPGLETRAS (Campus de São Luís) e PPGLB (Campus de Bacabal) da UFMA. Professora colaboradora do PPGDIR - Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMA.

Cássius Guimaraes Chai

Promotor de Justiça Corregedor. Professor Associado da Universidade Federal do Maranhão CCSO/DEDIR/PPGDIR, e Professor da Faculdade de Direito de Vitória (PPGD/Direitos e Garantias Fundamentais). Coordenador DGP/CNPq/UFMA Cultura, Direito e Sociedade e do DGP/CNPq/UFMA Human Rights and Constitutional Challenges. Membro do Ministério Público do Estado do Maranhão. Escola Nacional do Ministério Público. Cassiuschai@gmail.com



RESUMO

O texto tem como objetivo principal analisar a atuação do Ministério Público na efetivação do princípio da não discriminação concernente às questões de gênero e raça, de forma a estabelecer a necessidade de criação de novos lugares institucionais para o atendimento das demandas sociais. Para tal intento, com base em Dworkin, Rodriguez, Butler, Almeida, Jubilut e Lafer numa pesquisa bibliográfica, enfoca as relações existentes entre gênero e raça como interseccionalidades a serem reconhecidas no discurso jurídico e na formação do sujeito operador do direito, a fim de concretizar, como ação interdisciplinar, o princípio da não discriminação, dada a sua base histórica, política, social e jurídica. Ao final, propõe uma atuação do Ministério Público, diante do reconhecimento de diversidades e identidades, com fundamento no princípio da não discriminação e da proteção de grupos vulneráveis, com ênfase na atuação em prol da visibilidade e da construção de um sistema de justiça não discriminatório (antirracista e feminista).

Palavras-chave: Interseccionalidades. Ministério Público. Não discriminação.

ABSTRACT

The text analyzes the role of the Attorney General's Office in the effectiveness of the principle of non-discrimination concerning issues of gender and race, to establish the need to create new institutional places to respond to social demands. To accomplish that, based on Dworkin, Rodriguez, Butler, Almeida e Lafer in a bibliographical research, it uses the existing relations between gender and race as intersectionalities in the legal discourse and in the formation of the law operation subjects, to concretize, as an interdisciplinary action, the principle of non-discrimination, given its historical, political, social, and legal basis. In the end, it proposes an action by the Public Ministry, given the recognition of diversity and identities, based on the principle of non-discrimination and the protection of vulnerable groups, with an emphasis on acting in favor of visibility and the construction of a non-discriminatory justice system (anti-racist and feminist).

Keywords: Intersectionalities. Attorney General's Office. Non-discrimination.



1 INTRODUÇÃO

Uma das finalidades práticas da teoria da argumentação jurídica, segundo Atienza (2003) é o ensino jurídico, ou seja, a teoria da argumentação deve ensinar a pensar como um jurista, o que não se limita a conhecer o direito positivo, tampouco deve se limitar ao conhecimento produzido exclusivamente no mundo jurídico.

Partimos da concepção de que argumentar é uma atividade central do jurista, sendo o Direito um campo para a produção de argumentação (ATIENZA, 2003). O desenvolvimento da teoria jurídica, ou de uma ideia sobre ela, deve ser construída de forma interdisciplinar, utilizando-se outros estudos desenvolvidos por diversos campos do conhecimento, tais como: a filosofia, a linguística, a psicologia e a sociologia.

Assim, utilizamos outros saberes nesse intuito de elaborar uma nova ideia de Ministério Público como guardião do princípio da não discriminação e, por consequência, de garantias de identidade e diversidade, judicial e extrajudicialmente.

A pesquisa das instituições do sistema de justiça reflete-se em uma demanda social que se faz urgente na expressão e no fazer dessas instituições que são chamadas, senão convocadas, a ocuparem novos lugares e a se repensarem, pois, a complexidade social já não suporta as velhas práticas.

É importante observar, igualmente, que o Ministério Público com atuação em defesa do princípio da não discriminação não é uma novidade, pois, uma vez previsto no artigo 3º, inciso III, da Constituição Federal como um dos objetivos da República brasileira, cabe ao Ministério Público, como *custos legis e custos societatis* fiscalizar e acompanhar a efetivação desse princípio.

Porém, neste trabalho, pretendemos realizar uma análise de atuação sobre duas questões objeto de discriminação gritante em nossa sociedade, não obstante a Constituição Federal estabeleça a igualdade: o gênero e a raça. Limitamo-nos a estas pela exiguidade deste espaço e pela abrangência do tema que, por sua vez, alcança a maioria da população brasileira.

Seguindo uma vertente jurídico-teórica, o método utilizado é o indutivo, partindo de premissas baseadas em pesquisa bibliográfica sobre o tema escolhido,



para elaborar conclusões e propor soluções de aplicação geral, além de assumir um caráter interdisciplinar com a contribuição de vários saberes sobre o objeto pesquisado (GUSTIN; DIAS, 2002). Além disso, seguimos o modelo de Santos (1997) que, por meio da sociologia jurídica, se ocupa das dificuldades de acesso à justiça, por causas sociais ou culturais, como a distância existente entre alguns grupos populacionais e o Sistema de Justiça.

No primeiro tópico, após esta introdução, tratamos da busca de novos lugares institucionais do Estado Moderno, percebida como uma crise do direito em sua função normativa, e da clássica separação de poderes, já que ambas resultam em uma demanda social que requer outras atuações das instituições conhecidas, entre elas, o Ministério Público.

No segundo, traçamos, ainda que brevemente, as relações entre gênero e raça como interseccionalidades presentes no discurso jurídico e na formação de todo operador do direito que, por seu lado, deve estar atento à influência social de suas percepções de mundo, de forma a reconhecê-las na aplicação do princípio da não discriminação. Em decorrência disso, entendemos que essa abordagem deva ser necessariamente considerada interdisciplinar, pois são conceitos construídos histórica, política, social e juridicamente.

No tópico seguinte, o terceiro, discutimos a atuação institucional do Ministério Público no reconhecimento dessas identidades e diversidades, centrada no princípio da não discriminação e da proteção de grupos vulneráveis, com ênfase na atuação em prol da visibilidade e da construção de um sistema de justiça não discriminatório (antirracista e feminista).

Com esse propósito, tecendo as últimas considerações, partindo de uma ideia de interdisciplinaridade e da construção social de novos lugares institucionais, como meio para um fazer democrático, concluimos este capítulo, destacando os resultados obtidos nesta investigação que objetiva a ocupação de um outro lugar institucional.



2 EM BUSCA DE NOVOS LUGARES INSTITUCIONAIS

A Constituição, segundo Dworkin (2019), impõe limites morais para a criação e para aplicação das leis, não se podendo aceitar como verdadeiras proposições que violem seus princípios. Não se trata, entretanto, de uma moralidade individual, mas de princípios que foram escolhidos pelo legislador constitucional como valores preponderantes, caros ao ordenamento jurídico, de modo a estabelecer direcionamentos e critérios que possibilitarão a interpretação das leis, o que é compreendido como uma moralidade política.

A ideia de que a aplicação do direito caminha em conjunto com uma moralidade política, como uma tomada de posição em que não existe neutralidade, tem sido aceita em contraposição à concepção formalista do direito, na qual a aplicação das normas e os lugares institucionais estão definidos na literalidade da lei e não possuem uma atuação política a ser considerada (DWORKIN, 2019).

Observamos que concebemos política em um sentido amplo, ou seja, *a política*, como o instituído, como lugares conferidos pelo Estado para agir no público; e *o político*, como aquilo que é instituinte e se encontra mesclado no bojo social, utilizando-se do espaço público que é criado pelos próprios movimentos de alargamento do público, entendido como lugar fluido e em permanente construção (LEFORT, 2013).

Assim, fugir ao formalismo também é questionar lugares de poder institucionais, desejando ir além da crítica para a construção de uma visão positiva do direito que ultrapasse as instituições tradicionais, atribuindo novos papéis aos agentes de poder e à sociedade (RODRIGUEZ, 2013). Para esse fim, é necessário analisar a especificidade da relação do direito no Brasil com as instituições, dentre as quais, o Ministério Público.

A crise por demais debatida do Estado Moderno¹, da democracia e do direito traz a possibilidade de rediscussão de papéis e de lugares institucionais e exige

1 Santos (1997) afirma que a crise instaurada se dá pelo esgotamento das estruturas criadas pela modernidade e pelo capitalismo, com crises ambientais, além da dificuldade de ampliar a mercadorização de bens, não vislumbrando possibilidade de expansão de mercados tampouco de capitalização de novos bens a fomentar e reanimar o capitalismo.



a movimentação, um rearranjo das instituições, como concebidas em sua versão tradicional, de forma a responder a novas demandas (RODRIGUEZ, 2013). Essa exigência é social e política recai sobre o direito nas demandas de diversidade levadas à discussão no Judiciário, exigindo um reconhecimento jurídico dessas questões e uma nova conformação institucional que responda a esse anseio, mostrando que a abstenção não é mais possível.

A juridificação da sociedade, pós Constituição Federal de 1988, levou ao Judiciário demandas de igualdade, identidades e redistribuição de renda que colocaram o direito como lugar de construção política de espaços para grupos antes invisibilizados, pois a Carta Magna criou instituições no Sistema de Justiça que garantiram a participação da sociedade no Judiciário, através do Ministério Público e da Defensoria Pública, cada uma dentro de suas atribuições constitucionais, como aspecto democrático do sistema jurídico, confirmando a mediação do direito na esfera pública (RODRIGUEZ, 2013).

Para Sadek (2013), o Poder Judiciário muda a sua conformação e entendimento com o reconhecimento de direitos civis, políticos e sociais. Os direitos sociais passam a exigir a atuação do Estado e do Judiciário para a sua concretização, sendo o acesso à justiça o direito que pode materializar todos os outros. O Judiciário passa a ser uma força de emancipação, o poder capaz de transformar os direitos reconhecidos em realidade².

Essa alteração é percebida no Judiciário com o aumento da abrangência de sua atuação, ao ser compelido a responder às novas demandas, sob pena de se tornar omissivo diante da nova premência social por direitos. Ratifica-se a sua importância

2 É importante observar que há opiniões divergentes quanto a esse poder de emancipação conferido ao Judiciário diante das novas demandas de identidade e diversidade, havendo quem entenda como Maus (2000) que, ao contrário, a defesa do conteúdo moral das decisões judiciais, ou que estas teriam uma interpretação do que seria a moral social, deixaria o Poder Judiciário acima de qualquer controle social, a que toda instituição democrática estaria sujeita, colocando em risco a própria democracia com a personificação de um super poder. Nesse sentido, a autora questiona se seria uma regressão ao um estado pré-democrático ou uma acomodação social diante das estruturas modernas de Estado que exigiram a abdicação de todas as figuras paternas, fazendo com que a sociedade naturalmente buscasse ou entronizasse nessa figura o Judiciário, por não poder (ainda ou nunca?) abdicar de sua presença, colocando as corte Constitucionais no lugar do Monarca destituído.



aos grupos minoritários que têm melhor acolhimento de suas demandas no Judiciário do que em outros setores muito preocupados com sua repercussão política, como, por exemplo, o Legislativo. Em vista disso é apontada uma potencialidade democrática nessa mudança, pois os juízes são chamados a decidir sobre fatos cotidianos da vida humana, podendo conferir um reequilíbrio ao sistema democrático (CAPELLETTI, 1999).

Assim, as instituições de justiça sofreram transformações de acordo com essas mudanças nos direitos, passando a exigir uma maior atuação e participação nas ações afirmativas. Os direitos de igualdade e de liberdade dependem, para a sua concretização, da força do Judiciário e do acesso à justiça. O exercício das virtualidades do poder, contudo, dependerá das ações daqueles que os integram, no sentido da intenção, ou não, de ocupação dos espaços ou da reação da sociedade e dos demais poderes a esses avanços (SADEK, 2013).

Segundo Rodriguez (2013), há um processo de redesenho dos poderes em andamento, pois a dinâmica democrática permite o realinhamento das instituições de acordo com as demandas que lhes forem postas, permanecendo, porém, o controle entre elas. Isso aplica-se à ideia de novo lugar institucional para o Ministério Público, como instituição essencial à defesa do direito à não discriminação em âmbito processual e extraprocessual, lugar esse traçado pelo artigo 3º, inciso III, da Constituição Federal, ao colocar, como objetivo da República Federativa do Brasil, o princípio da não discriminação, como já mencionado.

Coloca-se, portanto, a necessidade de rediscutir a gramática institucional (RODRIGUEZ, 2013) para além do modelo tradicional de opor direitos e deveres, vendo a cidadania como o próprio ato de discutir essa gramática, expressa em nova linguagem institucional.

O Ministério Público, nesse cenário, tem um papel lógico-formal, normativo e constitucional, concebido em suas funções especificadas no artigo 127, da Constituição Federal. Essas funções, porém, pedem a construção de um novo paradigma social para a instituição, não somente compreendida em uma função de *custos legis*, como fiscal da lei, ou de *custos societatis*, requerendo deslocamento semelhante, como se verá adiante.



3 QUESTÕES RACIAIS E DE GÊNERO, INTERSECCIONALIDADES

É necessário delimitar alguns conceitos, para melhor compreensão da análise realizada, definindo as concepções de gênero, raça e interseccionalidades e sua influência no discurso jurídico e na formação dos operadores do direito³.

Entendemos gênero como “[...] normas de inteligibilidade socialmente instituídas e mantidas” (BUTLER, 2010, p. 38) que definem identidade, comportamento, masculinidade e feminilidade, pois partimos do pressuposto de que o discurso jurídico-processual tende a produzir e reproduzir padrões de gênero e de afetividade correntes na sociedade, padrões esses que qualificam e classificam homens e mulheres.

Observamos, ainda, de acordo com Rubin (1993, p. 12), que o “[...] sistema de sexo/gênero” é construído socialmente e sofre transformações históricas e culturais, que estabelecem diferenças e geram desigualdades⁴ presentes em toda a vivência social que resultam em diferenças de status entre as atividades ditas tipicamente femininas e as masculinas, em um contexto que gera opressão e discriminação para toda a expressão de gênero que não se encaixe no modelo de homem, branco e heterossexual.

Nesse contexto, incide, de maneira transversal, a opressão racial, que entendemos como racismo estrutural dentro da sociedade brasileira, entranhado nas relações políticas, econômicas, familiares e jurídicas, em que se incluem as atuações institucionais (ALMEIDA, 2019).

3 Senso comum teórico dos juristas: produção de verdades presentes nas práticas comuns implícitas nas atividades de juristas, modo de apresentação e de linguagem próprios desenvolvidos desde o curso de direito, de forma a distinguir os profissionais dos leigos. Dentre essas características, Barral (2006) destaca a falta de conhecimento em economia; a retórica dos direitos humanos; crença exagerada no poder das normas.

4 Sen (2000) destaca a privação de capacidade das mulheres: mulheres faltantes, elevada taxa de mortalidade de mulheres em certos países por fatores sociais refletida em questões como negligência com a nutrição e saúde femininas desde a infância, em países como a China e a Índia, grau de privação relativa das mulheres em relação às desigualdades, colocando-as em condição de desvantagem.



Ainda, segundo Almeida (2019), raça não é um termo fixo, pois sempre é utilizado dentro de um contexto relacional e histórico, e não há nada natural que justifique o conceito de raça. São utilizadas características físicas, aspectos étnicos e culturais para legitimar um tratamento discriminatório, “[...] a raça é um elemento essencialmente político, sem qualquer sentido fora do âmbito socioantropológico” (ALMEIDA, 2019, p. 22), sendo este o conceito utilizado neste artigo, ou seja, como categoria socioantropológica de análise de discriminação social, jurídica, política e cultural.

Em uma sociedade como a brasileira, fortemente marcada pelo racismo e o sexismo⁵, como afirma Gonzalez (1984), é necessário o reconhecimento de que ambos influenciam a formação do imaginário jurídico, porque fazem parte das vivências sociais e estão imbrincados nas visões de mundo dos sujeitos. Essas elaborações fazem parte da formação dos indivíduos e de suas identidades, são compostas de ideias pré-estabelecidas, de mitos, metáforas que ilustram e criam formas de pensar e expressar que também fazem parte de uma racionalidade que está impressa no direito.

Assim, a forma de pensar desse sujeito que expressa o direito é necessariamente inserida em um contexto social e cultural e elaborada através dele. O sujeito é formado pelo discurso (FOUCAULT, 2012), ao mesmo tempo, em que o reproduz no contexto social em que se encontra, como juiz, promotor de justiça, defensor público. Entendemos, logo, que o sujeito está envolto em suas interpretações do direito pelo seu lugar de fala, que lhe tira a pretensa objetividade e deve ser reconhecido e aceito (RIBEIRO, 2017).

Dentro do contexto social e cultural, as interseccionalidades, como maneiras de vivência concreta em sociedade, demonstram como a experiência é entrecortada por diversos fatores como gênero, raça, condição social, orientação sexual, as quais, necessariamente serão incluídas nas análises jurídicas, ainda que não expressamente mencionadas.

5 Lélia Gonzalez (1984) concebe o racismo como sintoma da neurose brasileira, pois a formação do inconsciente não é apenas europeia, branca, mas também preta, africana. “O lugar em que nos situamos determinará nossa interpretação sobre o duplo fenômeno do racismo e do sexismo. Para nós o racismo se constitui como a sintomática que caracteriza a neurose cultural brasileira. Nesse sentido, veremos que sua articulação com o sexismo produz efeitos violentos sobre a mulher negra em particular” (GONZALEZ, 1984, p. 224).



Assim, tratando das categorias de gênero⁶ e raça, é necessário ter como referência a interseccionalidade⁷, como “sistema de opressão interligado”⁸ entre raça, orientação sexual e identidade de gênero, como fundamento crítico no processo de análise da atuação do novo Ministério Público. Crenshaw (2002, p. 174) ressalta que,

Com esse fim, o presente documento sugere várias formas de entender como as experiências únicas de mulheres Étnica e racialmente identificadas são por vezes obscurecidas ou marginalizadas nos discursos sobre direitos. Onde os contornos específicos da discriminação de gênero não são bem compreendidos, as intervenções para tratar de abusos aos direitos humanos das mulheres serão provavelmente menos efetivas. Portanto, seria útil que aqueles que esperam articular e/ou responder s necessidades das mulheres marginalizadas antecipssem as várias formas pelas quais as vulnerabilidades de raça e de gênero podem se entrecruzar.

As concepções de gênero, raça e as interseccionalidades decorrentes dessa interação devem ser referidas e reconhecidas pelo discurso jurídico, pois não há outra forma de estar no mundo que não seja permeada ou construída a partir dessas diferenças. É que se constitui em um ato relevante para a concretização da igualdade perante a lei o reconhecimento dessas desigualdades concretas, questionando-se padrões de decisão que se tornam abstrações ao definir modelos normativos distantes da realidade social onde serão aplicados.

Os indivíduos postulam um reconhecimento de identidades e diversidades que podem e devem ser analisados dentro do contexto jurídico. O reconhecimento

6 “A maneira pela qual esta nova história iria, por sua vez, incluir a experiência das mulheres e dela dar conta dependia da medida na qual o gênero podia ser desenvolvido como uma categoria de análise” (SCOTT, 1990, p. 73).

7 “A interseccionalidade visa dar instrumentalidade teórico-metodológica à inseparabilidade estrutural do racismo, capitalismo e cisheteropatriarcado 3–produtores de avenidas identitárias em que mulheres negras são repetidas vezes atingidas pelo cruzamento e sobreposição de gênero, raça e classe, modernos aparatos coloniais. Segundo Kimberlé Crenshaw, a interseccionalidade permite-nos enxergar a colisão das estruturas, a interação simultânea das avenidas identitárias, além do fracasso do feminismo em contemplar mulheres negras, já que reproduz o racismo. Igualmente, o movimento negro falha pelo caráter machista, oferece ferramentas metodológicas reservadas às experiências apenas do homem negro” (AKOTIRENE. © 1996-2020).

8 Akotirerene (2019) atribui a expressão a Patrícia Hill Collins, embora sem citar a fonte.



dessas diferenças e do direito de não sofrer discriminação, embora se deseje a visibilidade delas é um caminho aberto à atuação institucional do Ministério Público que pode se dar judicial e extrajudicialmente.

4 O MINISTÉRIO PÚBLICO E O PRINCÍPIO DA NÃO DISCRIMINAÇÃO

A abordagem de gênero e raça no direito pode ocorrer pelo reconhecimento da necessidade de inclusão e proteção de grupos sociais vulneráveis, entendidos a partir de três elementos propostos por Jubilut (2013): como uma construção histórico-político-jurídico-social; o aspecto da diferenciação-diversidade (direito à identidade que lhe é própria); e a situação de subjugação perante uma maioria não necessariamente numérica, mas em termos de poder político-jurídico-social.

A atuação para a não discriminação requer a aplicação do princípio da igualdade, com direitos previstos a todos os seres humanos de maneira geral, mas também o reconhecimento de suas especificidades, com a aplicação de diplomas legais específicos como a Convenção Contra Discriminação Racial e a Convenção Sobre a Eliminação de Todas As Formas de Discriminação Contra a Mulher (JUBILUT, 2013). É relevante considerar que toda abordagem de proteção deve visar ao empoderamento e autonomia do indivíduo em situação de vulnerabilidade e à valorização do protagonismo necessário, seja como agente processual ou social.

O Sistema de Justiça tem sido objeto de estudo de diversas pesquisas acadêmicas que chegam à conclusão de que há um tratamento discriminatório de gênero e raça (RODRIGUES, 2008; FRASER, 2006). De acordo com Alves (2017), Piccolli e Tumeleiro (2019) e Lima (2004), o sistema de justiça tem uma atuação racista e sexista, com ênfase ao encarceramento de mulheres negras, reproduzindo o contexto social referido no tópico anterior. O discurso jurídico e a aplicação do direito têm sido orientados por (des)valores que prevalecem na realidade social brasileira, ainda que em contrariedade ao texto constitucional que veda qualquer forma de discriminação.

Nesse sentido, o Ministério Público deve atuar como agente a construir, dentro do sistema de justiça, espaço em que o princípio da não discriminação seja efe-



tivo. De fato, a aplicação da não discriminação e da proteção de grupos vulneráveis é dever de todas as instituições que integram o sistema de justiça, mas diante das atribuições do artigo 127, da Constituição Federal cabe ao Ministério Público zelar pela concretização desse princípio na vida dos usuários da Justiça.

Observa-se que, segundo Dworkin (2019), o direito deve ser aplicado como um sistema em sua integridade. Logo, quando se trata da não discriminação erigida como princípio, sendo um dos objetivos da República brasileira, esse é um valor do ordenamento que deve ser efetivado em cada processo e em cada decisão judicial⁹. Tal valoração foi feita pelo legislador constitucional, cabendo ao intérprete a sua obediência no dia a dia, como norte de aplicação do direito.

O Ministério Público como *custos legis e custos societatis* assume o lugar de fiscal, por excelência, da aplicação do princípio da não discriminação em cada audiência, em cada decisão, sobre cada mulher negra vítima de violência que for ouvida no Judiciário, devendo tomar como eixo de atuação política e jurídica e até mesmo como fator de nulidade processual, caso seja percebida a atuação discriminatória de qualquer dos operadores do direito.

De acordo com Jubilut (2013), a defesa a grupos vulneráveis pode se dar pela reflexão consciente acerca de sua proteção a ser empreendida pelos operadores do direito e pela análise, em cada caso concreto, de como tal guarida pode ocorrer da maneira mais ampla possível, de forma a evitar que suas vulnerabilidades, configuradas em diferenças raciais ou de gênero não se tornem fatores discriminatórios no processo em andamento, seja ele criminal, cível, de família, infância ou juventude.

A reflexão consciente pode ocorrer com a tomada de posição ao interpretar o princípio da não discriminação como uma diretriz a ser seguida, colocando a identidade e a diversidade, a condição de gênero, a orientação sexual, a classificação racial como fatores a serem percebidos e identificados no processo, pois incidem na vida diária das pessoas e geram diferenças em suas vivências de situações que são judicializadas.

9 limitamo-nos à atuação do sistema de Justiça por escolha metodológica, embora acredite que a não discriminação deva ser uma agenda política de atuação do Ministério Público e da Defensoria Pública.



Como invisibilizar essas intersecções dentro do processo se elas estão presentes em todos os momentos da vida dos indivíduos em sociedade? Do nascimento à escolarização, à construção de seu lugar enquanto sujeito e de sua identidade, incluindo todas as dificuldades enfrentadas na vivência da profissionalização, na vida em família, na paternidade e na maternidade, na moradia? Todas são vivências particulares e são permeadas por gênero, raça, orientação sexual e outras interseccionalidades, que fazem o sujeito ser quem é.

A análise caso a caso traz, assim, a necessidade de proteção desse indivíduo concreto que está perante a Justiça e cuja proximidade se impõe aos operadores do direito, como condição de legitimidade das instituições, ingressando o Ministério Público nesse mister como guardião desses princípios em sua efetividade.

Assim, a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana impõe-se como fator de não discriminação, ao colocar-se o ser humano como valor-fonte de todos os valores sociais, logo, “[...] fundamento último de toda a ordem jurídica” (LAFER, [2020?], p. 156). Nesse entendimento de efetividade do princípio da não discriminação caso a caso, “[...] o respeito pela dignidade humana implica o reconhecimento de cada indivíduo humano como edificador ou coedificador de um mundo comum” (ARENDRT *apud* CORREIA, 2010, p. XIV). A proteção da dignidade humana valoriza o ser humano como singularidade, unicidade que são concretizadas nas interseccionalidades que terminam por fazer parte de sua subjetividade e experiência social (ARENDRT *apud* CORREIA, 2010).

Dessa forma, o Ministério Público estaria em cada atuação do sistema de justiça com a função precípua de maior proteção possível dos grupos vulneráveis, pela concretização do princípio da não discriminação, em respeito à dignidade da pessoa humana.



5 CONCLUSÃO

A análise realizada propõe uma atuação do Ministério Público centrada na pessoa que busca o sistema de Justiça em sua concretude de vida, com uma visão holística de seu estar no mundo e, também, de uma fiscalização de como a sua identidade e diversidade podem influenciar na atuação dos operadores do direito no atendimento de suas demandas,

É uma atuação árdua, pois, muitas vezes, é necessária a formação interdisciplinar, que compreende a observação sociológica, antropológica e linguística, todas tão essenciais ao direito, pois a discriminação pode estar no contexto e nas entrelinhas, mas é um dever institucional que se impõe a cada dia, como um agir estratégico em convergência com o anseio social, como necessidade de adaptação de todo o Sistema de Justiça, sob pena de ver deslegitimada a sua função social.

Essa atuação não pode ser abstrata e formal, pois o resultado de tantas pesquisas acadêmicas, tais como as referidas neste artigo, destaca uma atuação racista e sexista do Sistema de Justiça que exige uma reavaliação institucional e impõe uma transformação radical, com a fixação de parâmetros de atuação com base em perspectiva antirracista e feminista, como condição de legitimidade e como possibilidade de ver cumpridos os princípios constitucionais da não discriminação e da dignidade da pessoa humana.

A tarefa impõe-se a todos, Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, contudo, o protagonismo de conduzir os caminhos e de fiscalizar a sua execução é definido no artigo 127, da Constituição Federal quando estabelece, como atribuição institucional do Ministério Público, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Assim, a interpretação integral e constitucional da atuação do Ministério Público exige a defesa da não discriminação, com ênfase à modificação do Sistema de Justiça de modo a torná-lo mais acolhedor às demandas identitárias, raciais e de gênero, participando da construção de um novo e mais legítimo lugar institucional.



REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. Racismo estrutural (Feminismos Plurais). São Paulo: Sueli. Carneiro; Pólen, 2019.

ALVES, Dina. Rés negras, juízes brancos: uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana. Revista CS, n. 21, p. 97-120, 2017. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/pdf/recs/n21/2011-0324-recs-21-00097.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2020.

AKOTIRENE, Carla. Interseccionalidade. São Paulo: Pólen, 2019.

AKOTIRENE, Carla. Interseccionalidade (Feminismos Plurais). Amazon.com, © 1996-2020. Disponível em: <https://amz.onl/al1vpvh>. Acesso em: 5 set. 2020.

ATIENZA, Manoel. As razões do direito: teorias da argumentação jurídica. Tradução Maria Cristina Guimarães Cupertino. São Paulo: Landy, 2003. 227p.

BARRAL, Welber. Direito e desenvolvimento: um modelo de análise. In: BARRAL, Welber. Direito e desenvolvimento: análise da ordem jurídica brasileira sob a ótica do desenvolvimento. São Paulo: Singular, 2006. p. 31-60.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 nov. 2020.

BUTLER, Judith. Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade. Tradução Renato Aguiar. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

CAPELLETTI, Mauro. Juízes legisladores? Tradução Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1999.

CORREIA, Adriano. Apresentação à nova edição brasileira. In: ARENDT, Hannah. A condição humana. 11 ed. rev. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010. p. XIII-XLIII.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. Revista Estudos feministas, v. 10, n. 1, p. 171-189, 2002. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-026X2002000100011&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 25 nov. 2020.

DAVIS, Angela. Mulheres, Raça e Classe. São Paulo: Boitempo, 2016.

DWORKIN, Ronald. A justiça de Toga. Tradução Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2019.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. DIAS, Maria Tereza Fonseca. (Re) pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

FOUCAULT, Michel. As verdades e as formas jurídicas. Tradução Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Moraes. Supervisão final do texto: Léa Porto de Abreu Novaes... et al. 3. ed. Rio de Janeiro: Nau, 2012. 160p.

FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça numa era "pós-socialista". Cadernos de Campo (São Paulo 1991), v. 15, n. 14-15, p. 231-239, 2006 Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/cadernosdecampo/article/view/50109>. Acesso em: 25 nov. 2020.

JUBILUT, Lilliana Lyra. Itinerários para a proteção de minorias e dos grupos vulneráveis: os desafios conceituais e de estratégias de abordagem. In: JUBILUT, Lilliana Lyra; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco; MAGALHÃES, José Luiz Quadros de (coords.). Direito à diferença: aspectos teóricos e conceituais da proteção às minorias e aos grupos vulneráveis. Vol. I. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 13-33.



GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. *Revista Ciências Sociais Hoje*, Anpocs, p. 223-244, 1984. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4584956/mod_resource/content/1/06%20-%20GONZALES%2C%20L%C3%A9lia%20-%20Racismo_e_Sexismo_na_Cultura_

KILOMBA, Grada. *Memórias da plantação: episódios de racismo cotidiano*. Tradução Jess Oliveira. 2. ed. Rio de Janeiro: Cobogó, 2020.

LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos*. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, [2020?]. Edição do Kindle.

LEFORT, Claude. Direitos do homem e política. In: LEFORT, Claude. *A invenção democrática: os limites da dominação totalitária*. Tradução Isabel Loureiro e Maria Leonor Loureiro. 3. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2013.

LIMA, Renato Sérgio de. Atributos raciais no funcionamento do Sistema de Justiça Criminal Paulista. *São Paulo Perspec.*, São Paulo, v. 18, n. 1, p. 60-65, Mar. 2004. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392004000100008&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 25 nov. 2020.

MAUS, Ingeborg. Judiciário como superego da sociedade: o papel da atividade jurisprudencial na “sociedade órfã”. In: *Novos Estudos CEBRAP*. n. 58, nov., 2000. pp. 183-202. Disponível em: <http://www.direitocontemporaneo.com/wp-content/uploads/2014/02/JUDICI%C3%81RIO-COMO-SUPEREGO-DA-SOCIEDADE.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2020.

PICOLLI, Ana Clara Gomes; TUMELERO, Silvana Marta. Mulheres e seletividade penal: “raça” e classe no encarceramento feminino. *Temporalis*, v. 19, n. 38, p. 196-211, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/temporalis/article/view/24073>. Acesso em: 25 nov. 2020.

RIBEIRO, Djamila. *O que é: lugar de fala?* Belo Horizonte: Letramento, 2017.

RODRIGUES, Adriana Severo. Raça, gênero e sistema prisional: relato de experiências com mulheres negras que cumprem penas em regime aberto ou semiaberto. *Revista África e Africanidades*, v. 1, n. 3, 2008 Disponível em: https://africaeafricanidades.net/documentos/Raca_Genero_e_Sistema_Prisional.pdf. Acesso em: 25 nov. 2020.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. *Como decidem as Cortes? Para uma crítica do Direito (brasileiro)*. Rio de Janeiro: FGV, 2013.

RUBIN, Gayle. *Tráfico de Mulheres: notas sobre a “economia política” dos sexos*. Recife: Edição SOS – Corpo, 1993.

SADEK, Maria Tereza. *Judiciário e Arena Pública: um olhar a partir da ciência política*. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (Coords.). *O controle jurisdicional de políticas públicas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 1-32

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. *Educação e Realidade*, Porto Alegre, v. 16, n. 2, p. 5-22, jul-dez, 1990.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 1997. Cap. 2 e 7.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p. 51-70, 109-172.